



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009174/99-30
Recurso nº 216.509 Embargos
Acórdão nº 3101-00.359 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2010
Matéria FINSOCIAL-RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante TST-ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATÁRIOS DO NORDESTE LTDA.
Interessado TST-ISOLANTES TÉRMICOS E REFRATÁRIOS DO NORDESTE LTDA.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

EMBARGOS INOMINADOS.

Confirmada a ocorrência de inexatidão material no acórdão embargado, é de se acolher os embargos inominados que a apontaram.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para corrigir a inexatidão material existente referente ao período apontado e rerratificar o acórdão nos termos do voto da relatora.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


Vanessa Albuquerque Valente - Relatora

EDITADO EM: 31/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade relativa ao Pedido de Compensação de Crédito efetuado pela Interessada acima qualificada e indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Salvador.

Nos pedidos de fls. 01 e 02, a interessada pleiteou a compensação do valor pago, a título de Contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial. Os recolhimentos foram feitos com base nos arts. 9º da Lei nº. 7.689, de 15 de dezembro de 1988, 7º da Lei nº. 7.787, de 30 de junho de 1989 e 1º da Lei nº. 8.147, de 28 de dezembro de 1990

A contribuinte acostou ao seu pedido declaração de que o crédito, cujo reconhecimento se pleiteia, não foi compensado anteriormente (fl.03); Documentos de Arrecadação Federal – Darfs destinados ao recolhimento da. (fl. 04 a 06); identificação do representante da empresa (fl. 07); Darfs por meio dos quais foi realizado o recolhimento do Finsocial referente ao período de setembro, outubro e dezembro de 1989, janeiro a agosto e outubro a dezembro de 1990, janeiro a agosto de 1991 (fls. 08 a 30); cópia da inscrição da interessada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl.66); cópia da contrato social da empresa (fls. 67 a 69); cópia da Declaração de Rendimentos dos períodos-base de 1989, 1990, 1991 e 1992 (fls. 70 a 92), cópia de procuração pública outorgada pela empresa a Edson Cunha Pimentel (fl. 93).

Posteriormente, foi acostado ao processo "pedido de compensação de crédito com débito de terceiro" (fls. 96 e 97) e cópia de procuração, que outorga poderes ao advogado Manoel Martins Freire, bem como a identificação deste junto ao seu órgão de classe e ao cadastro Nacional de Pessoa Física – CPF (fls. 98 a 100). Ainda foram trazidos ao processo, na oportunidade, Darfs para recolhimento de diversos tributos e parcelamento.

A seguir, o pleito foi indeferido, sob o fundamento de que haveria se operado a decadência sobre o direito de restituição da contribuinte. A autoridade parecerista entendeu que, com base nos arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional, no Parecer PGFN/CAT/ nº 1999, a petição fora protocolada após esgotado o prazo de cinco anos contados da extinção do crédito tributário.

Consta Aviso de Recebimento – AR à fl. 114, verso, datado de 27 de janeiro de 2000, através o qual se teria dado ciência do Parecer nº 030/2000 à contribuinte. Irresignada com o ali decidido, esta apresentou Manifestação de Inconformidade à Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Salvador em 08 de março de 2000 (fls. 122 a 142), sob as seguintes alegações, em síntese:

1º) preliminarmente, a interessada ressalta que não foi formalmente notificada da decisão proferida mediante o Parecer Sesit nº 030/2000, apenas tendo recebido, em 04 de fevereiro de 2000, cópia do mencionado Parecer;

2º) afirma que não estaria devidamente esclarecido, no Parecer denegatório, o período dos recolhimentos, cuja restituição se pleiteia;

3º) afirma que a partir da edição da Medida Provisória nº 1.621-36, de 10 de junho de 1998, sucessivamente reeditada, teria se concretizado o direito de haver restituído o valor recolhido a maior, a título de Contribuição para o Finsocial;

4º) argumenta que, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, a restituição dos valores pagos maior a título do Finsocial estaria admitida no art. 2º da Instrução Normativa nº 021, de 10 de março de 1997;

5º) entende que o valor a ser restituído poderia ser utilizado de ofício para quitação de débitos referentes a quaisquer tributos, conforme as disposições dos arts. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

6º) afirma que, estando a contribuição em exame sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para decadência do direito de pleitear a restituição extingue-se-ia após 5 (cinco) anos, contados da data da homologação tácita do crédito, que a seu turno, dá-se após 5(cinco) anos da ocorrência do fato gerador;

7º) transcreve acórdãos acerca da restituição de tributo lançado por homologação;

8º) reproduz acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, onde é consignado o entendimento de que o prazo para a repetição do indébito recolhido com base em lei ou ao normativo inconstitucional iniciar-se-ia com o recolhimento da cobrança indevida;

9º) afirma que, de acordo com o juízo inicial da Secretaria da Receita Federal, o prazo para pedir restituição do Finsocial seria de 15 (quinze) anos da data da extinção do crédito, em regra geral, e de 10 (dez) anos da data de emissão da Medida Provisória nº 1.110 – de 30 de agosto de 1995 – , para os tributos declarados inconstitucionais;

10º) argumenta que a autoridade parecerista teria inferido que a data de extinção do crédito se deu no momento do pagamento antecipado da exação;

11º) reafirma que a extinção do crédito ocorreria, apenas, com a homologação expressa ou tácita, por parte do Fisco, e que quando o Ato Declaratório nº 096/1999 se refere a expressão

"da data da extinção do crédito", estaria a recepcionar tal entendimento;

12º) ressalta que o direito de pleitear a restituição de tributo com base em lei declarada inconstitucional teria surgido a partir da edição da Medida Provisória nº 1.621-36/1998;

13º) entende que ao negar o direito de crédito à impugnante, a Secretaria da receita federal estaria criando uma distinção em relação aos contribuintes que tiveram seu pleito deferido, distinção essa que seria incompatível com o princípio da isonomia, previsto constitucionalmente "

Sobreveio decisão da delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador(BA), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição/compensação. Cite-se os fundamentos do voto condutor do acórdão DRJ/SDR Nº 2.100, de 09 de outubro de 2000, consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-Calendário: 1989,1990, 1991

Ementa: INTIMAÇÃO. PROVA. NULIDADE.

Estando comprovado no processo que a contribuinte foi intimada na forma prevista no art. 23 do Decreto nº 70.235/1972, descabe ser acolhida preliminar que pretende anular o ato ao qual se dá conhecimento via postal.

RESTITUIÇÃO. PERÍODO ABRANGIDO.

À contribuinte cumpre delimitar o crédito que deseja compensar, inclusive quanto aos períodos em que foram realizados os pagamentos indevidos.

FINSOCIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do direito de pleitear restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente, inclusive no caso de declaração de inconstitucionalidade de lei, é de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, assim entendida a data de pagamento do tributo.

NORMA DECLARATIVA. EFEITOS RETROATIVOS

As normas que apenas declaram ou interpretam o sentido de outras normas possuem, por lei, efeito retroativo à emissão daquela cujo sentido se busca aclarar.

ISONOMIA. DECISÕES DIVERSAS. PEDIDOS PROTOCOLADOS NO MESMO PERÍODO. SITUAÇÕES SEMELHANTES.

Não constitui agravo ao princípio da isonomia quando a Administração decide diferentemente a respeito de pedidos, ainda que protocolados no mesmo período, que versem sobre situações similares, tendo, todavia, as primeiras decisões sido

proferidas com fundamento em uma determinada norma interpretativa a seguir revogada, e as decisões posteriores, proferidas com base em novo entendimento consignado em ato normativo.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA

Irresignada com a decisão de 1ª Instância, a Contribuinte, em 19 de dezembro de 2000, interpôs Recurso Voluntário (fls. 162/176), perante o 2º Conselho de Contribuintes, no qual reitera os argumentos colacionados em sua Manifestação de Inconformidade. Pugna, ao final, pela restituição dos valores pagos a maior a título de contribuição ao FINSOCIAL; e que o crédito pleiteado, relativo a todos os valores recolhidos, inclusive os que foram pagos parceladamente, seja utilizado para compensar os débitos tributários de sua responsabilidade ou de terceiros.

Em sede de Recurso Voluntário, a Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 11 de julho de 2001, decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso interposto, assegurando à Contribuinte a compensação do crédito pleiteado, conforme Acórdão nº 201-75.081, assim ementado:

FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO – A compensação e a restituição de tributos e contribuições estão asseguradas pelo artigo 66, e seus parágrafos, da Lei nº 8.383/91, inclusive com a garantia da devida atualização monetária. A inconstitucionalidade declarada da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, acima do percentual de 0,5% (meio por cento), assegura ao contribuinte ver compensados e/ou restituídos os valores recolhidos, a maior, pela aplicação de alíquota superior à indicada. PRESCRIÇÃO – O direito de pleitear a restituição ou compensação do FINSOCIAL, a teor do Parecer COSIT nº 58, de 27 de outubro de 1998, juridicamente fundamentado e vigente no decurso do processo, tem seu termo a quo o do início da vigência da MP nº 1.110/95. Recurso Provido.

Em 19 de junho de 2002, considerando o Acórdão nº 201-75.081, o processo foi encaminhado ao Seort da DRF/Salvador, a fim de que fosse delimitado o quantum relativo ao crédito em questão.

Em 23/12/2005, a DRF/Salvador proferiu o Despacho Decisório SEORT de fls. 188/191, no qual deferiu parcialmente o pleito, em favor da Contribuinte, para reconhecer o direito creditório nos valores de NCZ\$ 215.224,98 e Cr\$ 6.250.210,43 e a homologação parcial da compensação solicitada até o limite do crédito. Para tanto, fez constar Planilhas “Demonstrativo BC do FINSOCIAL Devido” e “Demonstrativo de FINSOCIAL a Restituir” referentes ao período de set/1989 a ago/1991.

Tendo em vista o Despacho Decisório da DRF/Salvador, a Contribuinte, em 31/05/2007, protocolou petição, na qual requer a retificação da decisão do Acórdão nº 201-75.081, de 11 de julho de 2001, no que concerne ao período dos valores do Finsocial recolhido a maior, cuja restituição lhe foi assegurada pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. As razões que fundamentam o pedido são as seguintes:

Constou do Relatório do Acórdão n. 201-75.081.



"A contribuinte requer a restituição dos valores pagos, a maior, a título de FINSOCIAL, fulcrado na inconstitucionalidade declarada das majorações das alíquotas acima de 0,5% (meio por cento), relativa aos recolhimentos ocorridos entre fevereiro de 1990 e fevereiro de 1991..."(grifo nosso).

E no voto do Sr. Conselheiro-Relator (3º parágrafo):

"...Quanto à decadência, de esclarecer, por primeiro, que as repetições/compensações requeridas iniciam-se em fevereiro de 1990 e encerram-se em fevereiro de 1991. O pedido foi protocolado em 10 de maio de 1999."(grifo nosso).

Ocorre que os valores para os quais foi solicitada a restituição/compensação referem-se ao período de setembro de 1989 a março de 1992, conforme esta Empresa registrou nos itens 2 e 27 do seu recurso dirigido a esse E. Conselho:

"2 ...As contribuições referentes ao período setembro de 1989 a agosto de 1991 foram recolhidas através de DARFs e as relativas ao período setembro de 1991 a março de 1992, foram recolhidas através de parcelamentos celebrados(processos n. 10580-008384/92-71, consolidado em 30/12/92, e n 10580-003329/93-66, consolidado em 30/07/93)."

Conclui, portanto, que o acórdão 201-75 081, ao se referir ao período de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991, o fez em desconformidade com os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, Relatora

Conheço dos embargos inominados porque atendidos os pressupostos processuais.

Trata-se de alegação de inexatidão material existente no Acórdão nº 201-75.081, de 11 de julho de 2001, que foi apontada pela Recorrente no corpo da petição de fls. 203/206.

Conforme se verifica, a Recorrente opôs embargos pleiteando a retificação do Acórdão nº 201-75.081, no que concerne ao período dos valores do FINSOCIAL recolhidos a maior, cuja restituição lhe foi assegurada por esse Conselho.

Alega a Embargante, que o Acórdão nº 201-75.081 ao se referir ao período de fevereiro de 1990 a fevereiro de 1991, o fez em desconformidade com os autos. Assim sendo, *requer que seja o acórdão retificado no sentido de expressar que as repetições/compensações que lhes foram asseguradas, iniciam-se em setembro de 1989 e encerram-se em março de 1992.*

Na presente questão, cumpre ressaltar, que os valores para os quais foi solicitada a compensação referem-se ao período de setembro de 1989 a março de 1992. Veja-se os itens 2 e 27 do Recurso Voluntário, interposto pela Embargante:

"2. ...As contribuições referentes ao período setembro de 1989 a agosto de 1991 foram recolhidas através de DARFs e as relativas ao período setembro de 1991 a março de 1992, foram recolhidas através de parcelamentos celebrados (processos nº 10580-008384/92-71, consolidado em 30/12/92, e nº 10580-003329/93-66, consolidado em 30/07/93)."

"27. Por todo o exposto, ... pede ... que o crédito pleiteado, relativo a todos os valores recolhidos, inclusive os que foram pagos parceladamente ..."

Do exame das peças processuais é fácil concluir que o litígio diz respeito a Compensação de FINSOCIAL pago a maior pela Recorrente, referentes ao período de setembro/89 a março/92, amparado na Declaração de Inconstitucionalidade manifestada pelo STF no RE 150.764/PE (DJ 02.04.93), que considerou as majorações de alíquotas, acima de 0,5% (meio por cento), como violadoras da carta Magna.

Nesse particular, assiste razão a Embargante.

Constou do Relatório do Acórdão nº 201-75.081:

"A contribuinte requer a restituição dos valores pagos, a maior a título e Finsocial, fulcrado na inconstitucionalidade declarada das majorações da alíquotas acima de 0,5% (meio por cento), relativa aos recolhimentos ocorridos entre fevereiro de 1990 e fevereiro de 1991 ..."

E no Voto do Cons. Relator:

"Quanto à decadência, de esclarecer, por primeiro, que as repetições/compensações requeridas iniciam-se em fevereiro de 1990 e encerram-se em fevereiro de 1991. O pedido foi protocolado em 10 de maio de 1999."

In casu, dúvida não há que o acórdão hostilizado encontra-se maculado por erro de inexatidão material.

Desse modo, voto no sentido de acolher os embargos inominados, fls. 203/206, para rerratificar o Acórdão 201-75.081, de 11 de julho de 2001, e reconhecer o direito da Contribuinte à restituição das contribuições para o fundo de investimento social (Finsocial) recolhidas mediante o uso de alíquotas superiores a 0,5% , no período de setembro de 1989 a março de 1992.


Vanessa Albuquerque Valente 